

**RESOLUÇÃO Nº 315, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera os artigos 4º e 7º da Resolução CFN nº 275, de 2002, que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no CFN, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1971, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Estatuto e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado nas 146ª e 148ª Reuniões Plenárias, Ordinárias, realizadas, a primeira, de 16 a 17 de maio de 2003, e a segunda, de 23 a 25 de julho de 2003, resolve: Art. 1º. O art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução CFN nº 275, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º. ....I - .....b) até R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), cumulativamente ao previsto na alínea "a" anterior, para cada desdobramento que venha ter a viagem....." Art. 2º. O art. 7º da Resolução CFN nº 275, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação ao seu § 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º, nos seguintes termos: "Art. 7º. ....§ 3º. Não havendo a devolução dos valores recebidos, ou recebidos a maior, no prazo e condições previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, aos valores a restituir serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa que estiver em vigor para o cálculo da mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional. § 4º. Sem prejuízo ao disposto no § 3º antecedente, não haverá a designação para novas missões e eventos, bem como não serão feitos adiantamentos e nem pagamentos de valores correspondentes a diárias, ajudas de custo e outros subsídios, ainda que para a participação em atos e eventos previamente programados, às pessoas com pendências na forma deste artigo. § 5º. Ficam ressalvadas das disposições dos §§ 3º e 4º anteriores as situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente justificadas e aceitas pela presidência do CFN." Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 316, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003**

Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª e 6ª Regiões para o exercício de 2004 e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas; resolve, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN: ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2004, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas das Primeira, Segunda e Sexta Regiões: I) Nutricionistas: R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 86,00 (oitenta e seis reais). PARÁGRAFO ÚNICO. As anuidades poderão ser pagas, nos valores previstos neste artigo, da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento até o dia 30 de abril de 2004; b) em três parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março e abril de 2004. ART. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de 2004, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 154,80 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta centavos). ART. 3º. A quitação da cota única ou das parcelas de anuidades de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. ART. 4º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 1º serão acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 5º. A cobrança, redução incentivada e demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 317, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003**

Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª e 4ª Regiões para o exercício de 2004 e dá outras providências.

Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas; resolve, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN: ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2004, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas das Terceira e Quarta Regiões: I) Nutricionistas: R\$ 214,00 (duzentos e

quatorze reais); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 107,00 (cento e sete reais). PARÁGRAFO ÚNICO. As anuidades poderão ser pagas, nos valores previstos neste artigo, da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento até o dia 30 de abril de 2004; b) em três parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março e abril de 2004. ART. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de 2004, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 192,60 (cento e noventa e dois reais e sessenta centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 96,30 (noventa e seis reais e trinta centavos). ART. 3º. A quitação da cota única ou das parcelas de anuidades de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. ART. 4º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 1º serão acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 5º. A cobrança, redução incentivada e demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

**RESOLUÇÃO Nº 318, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003**

Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 5ª e 7ª Regiões para o exercício de 2004 e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas; resolve, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN: ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2004, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas das Quinta e Sétima Regiões: I) Nutricionistas: R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 79,00 (setenta e nove reais). PARÁGRAFO ÚNICO. As anuidades poderão ser pagas, nos valores previstos neste artigo, da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento até o dia 30 de abril de 2004; b) em três parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março e abril de 2004. ART. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de 2004, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 142,20 (cento e quarenta e dois reais e vinte centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 71,10 (setenta e um reais e dez centavos). ART. 3º. A quitação da cota única ou das parcelas de anuidades de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. ART. 4º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 1º serão acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 5º. A cobrança, redução incentivada e demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 451, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003**

Altera o Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, instituído pela Resolução CFESS nº 363/98.

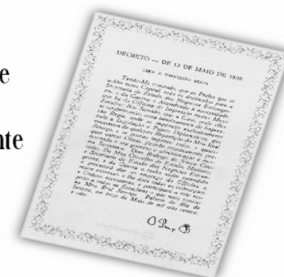
A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que em 28 de março de 2003 foi publicado no Diário Oficial da União o Acórdão referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1717-6, declarando INCONSTITUCIONAL o "caput" do artigo 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º todos da Lei 9649 de 27 de maio de 1998; CONSIDERANDO que a Resolução CFESS nº 376/98 de 24 de novembro de 1998, que regulamenta o Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, foi instituída na vigência da lei 9649/98 se adaptando, portanto, as determinações legais emanadas desta; CONSIDERANDO a necessidade de se proceder, IMEDIATAMENTE, as readaptações necessárias no Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, tendo em vista a insubsistência da lei 9649/98; CONSIDERANDO que as alterações e adaptações consubstanciadas pela presente Resolução serão submetidas ao referendo do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, juntamente com as demais propostas de alteração do instrumento, que serão apreciadas no citado encontro, na oportunidade de sua realização em Curitiba em 2004. resolve: Art. 1º - Alterar os artigos 1º; 8º; parágrafo 6º do artigo 12; artigo 13 e seu parágrafo 2º; artigos 16; 27; 32; 33; parágrafo único do artigo 74; artigos 79; 100; 104 e revogar os abaixo indicados, todos do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, instituído pela Resolução CFESS nº 376/98, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, regulamentados pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, constituem uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito público e forma federativa com o objetivo básico de orientar, fiscalizar, disciplinar e defender o exercício da profissão do assistente social, em todo o

território nacional, conforme os princípios e normas estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS." "Art. 8º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS é composto por 9 (nove) membros efetivos: Presidente Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros e 3 (três) Membros do Conselho Fiscal e 9 (nove) membros suplentes, que serão eleitos dentre os assistentes sociais por via direta, para um mandato de 03 (três) anos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Eleitoral, aprovado pelo Fórum máximo de deliberações, denominado Encontro Nacional CFESS/CRESS." "Parágrafo 6º do Art. 12 - O CFESS remeterá a relação de delegados à Comissão Organizadora, um dia antes da instalação do Encontro Nacional CFESS/CRESS, tendo em vista que a escolha destes será efetivada em reunião do Conselho Pleno a se realizar no local e antes do Encontro Nacional, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 13 do presente Estatuto." "Art. 13 - O Conselho Pleno do CFESS e o Conselho Pleno dos CRESS compõe-se de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, assim constituídos: I- Presidente; II- Vice- Presidente; III-1º Secretário; IV-2º Secretário; V-1º Tesoureiro; VI-2º Tesoureiro; VII-3 (três) membros do Conselho Fiscal; VIII-9 (nove) membros suplentes." "Parágrafo 1º do Art. 13 - Revogado" "Parágrafo 2º do Art. 13 - Para efeito de deliberação de atos oficiais, previstos como competência do Conselho Pleno do CFESS e, em especial, de julgamento de recursos, pedidos de reconsideração onde envolvam direitos e obrigações de terceiros, o Conselho Pleno do CFESS só poderá deliberar com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros e máxima de 9 (nove) e decidirá por maioria dos presentes." "Parágrafos 3º e 4º do Art. 13 - Revogados" "Art. 16 - O Conselho Fiscal do CFESS e dos CRESS será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes." "Parágrafo 1º do Art. 16 - Revogado." "Inciso XIII do artigo 22 - Revogado." "Art. 27 - A Comissão Especial tem como função avaliar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas do CFESS, após emissão do parecer conclusivo do Conselho Fiscal do CFESS." "Parágrafos 3º; 4º e 5º do Art. 29 - Revogados" "Art. 30 - Revogado." "Art. 31 - Revogado." "Art. 32 - O parecer da Comissão Especial será submetido a da Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS a ser convocada extraordinariamente pelo CFESS, na hipótese de haver divergência ou falta de concordância com as contas apresentadas." "Art.33 - A manutenção da discordância das Contas do CFESS pela Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS, implicará na imediata instauração de inquérito administrativo, com a designação da Comissão de Inquérito para apurar as responsabilidades, assim como o afastamento preventivo dos eventuais responsáveis, durante os trabalhos desta Comissão." "Art. 74 - Revogado." "Parágrafo Único do Art. 74 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, valores, rendas e serviços." "Art. 77 - Revogado." "Art. 79 - A solicitação de auditoria independente pelo Conselho Fiscal do CFESS ou por qualquer Conselheiro, deverá, sempre, ser justificada por escrito, apresentando a necessidade de sua realização face aos indícios de irregularidades administrativas e/ou financeiros e/ou contábeis, constatados no âmbito do CFESS ou dos CRESS, e após esgotadas as providências e diligências disponíveis no âmbito interno." "Art. 100 - A matéria relativa a aquisição de bens, contratação de serviços e obras em geral e outros é regulada, inteiramente, pela lei 8666/93 de 21 de junho de 1993." "Art. 104 - Compete a Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvem os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, quando no exercício das atividades, funções e atribuições que lhes são próprias e previstas pela Lei 8662/93." Art. 2º - Todas as demais disposições constantes do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, instituído pela Resolução CFESS nº 376/98 de 24 de novembro de 1998, continuam em pleno vigor. Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, bem como as constantes, especialmente, da Resolução CFESS nº 363/98 de 30 de maio de 1998 e da Resolução CFESS nº 396/99 de 04 de novembro de 1999, naquilo que colidir com esta. Art. 4º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art.5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação devendo, após assinada, ser publicada no Diário Oficial da União.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 500,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
in@in.gov.br

